PROCESSO ELETRÔNICO TC 005373/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA: Francisca Juvenil de Jesus
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
ADVOGADO: Não há
RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer n° 701/2019

DECISÃO TC – 31.014 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Pensão Previdenciária com proventos integrais. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Regime da revisão anual. Legal, para fins de registro.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 27 de agosto de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar pela legalidade da pensão previdenciária em favor da Sra. Francisca Juvenil de Jesus, inscrita no CPF nº 517.099.705-10, com proventos totalizados no montante R$ 1.350,74 (um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), devendo ser observado o regime anual de revisão, nos termos do artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, presente o Procurador José Sérgio Monte Alegre, do Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/10/2019 08:57:16
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/10/2019 12:06:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/10/2019 12:39:03

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 15 de outubro de 2019.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador
Ministério Público Especial

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/10/2019 08:57:16
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/10/2019 12:06:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/10/2019 12:39:03

RELATÓRIO

Trata-se de Processo que tem como interessada a Sra. **Francisca Juvenil de Jesus** (cônjuge), beneficiária do ex-segurado Laurentino de Jesus (falecido em 21 de junho de 2015), decorrente de pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº 2.283/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.277, em 18 de agosto de 2015 (fl. 23).

Na oportunidade do Parecer de fls. 12/15, a Procuradoria Jurídica do SERGIPEPREVIDÊNCIA opinou pelo deferimento do pedido de pensão, atestando que a Postulante preenchia todos os requisitos legais para a sua obtenção, em conformidade com o artigo 12, inciso I[1], artigo 50, inciso I[2] e artigo 54, inciso I[3] da Lei Complementar nº 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal anexou o Cálculo dos Proventos, totalizados no valor de R$ 1.350,74 (um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), manifestando-se pela regularidade do processo, conforme consta na discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Francisca Juvenil de Jesus	Cônjuge	100%	**R$ 1.350,74**

1. Art. 12. Consideram-se dependentes dos segurados, qualificados como beneficiários do RPPS/SE, exclusivamente, os seguintes:
I - cônjuge, companheira, companheiro e filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos;
2. Art. 50. A pensão por morte deve ser concedida e paga, pela entidade que gerir o RPPS/SE, aos dependentes do segurado, a contar:
I - do dia do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste; *(alterado pela LC 157, de 26 de junho de 2008).*
3. Art. 54. O valor da pensão por morte corresponde:
I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, já estiver aposentado;

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/10/2019 08:57:16
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/10/2019 12:06:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/10/2019 12:39:03

A equipe Jurídica, então, manifestou-se pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte, por preencher os requisitos legais, tendo direito a proventos integrais e reajuste pela revisão anual.

O Ministério Público Especial, representado pelo Exmo. Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, nos termos do Parecer nº 701/2019, opinou pela legalidade da pensão em favor da Sra. Francisca Juvenil de Jesus (cônjuge), para fins de registro do ato, sujeito ao regime anual de revisão (fls. 33/34).

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo a parte cientificada através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/10/2019 08:57:16
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/10/2019 12:06:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/10/2019 12:39:03

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de concessão de pensão previdenciária à Sra. Francisca Juvenil de Jesus (cônjuge), beneficiária do ex-segurado Laurentino de Jesus, aposentado pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, falecido em 21 de junho de 2015, conforme certidão de óbito (fl. 02).

No caso em exame, constatei que o benefício foi requerido em 02 de julho de 2015 (fls. 01), enquanto a morte do ex-segurado ocorreu em 21 de junho de 2015, conforme Certidão de óbito anexada aos autos, devendo este ser o termo inicial da concessão, consoante o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005.

Diante disso, considerando que a concessão do benefício ocorreu após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a pensão deve observar o regime da revisão anual de proventos.

Ademais, estando o processo devidamente instruído em conformidade com a Resolução n° 284/2013 deste Tribunal e consoante opinativo do Ministério Público Especial, verifico presentes os pressupostos para a admissibilidade da pensão previdenciária.

Assim, atendidas as exigências legais, sou pela legalidade da pensão previdenciária em favor da Sra. Francisca Juvenil de Jesus, inscrita no CPF nº 517.099.705-10, com proventos totalizados no montante R$ 1.350,74 (um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), devendo ser observado o regime anual de revisão, nos termos do artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

Pela legalidade, observando o regime da revisão anual. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/10/2019 08:57:16
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/10/2019 12:06:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/10/2019 12:39:03